

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2020

Altera a Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990 (FGTS), para possibilitar o saque do saldo do FGTS em casos de estado de emergência ou calamidade pública.

O Congresso Nacional Decreta:

Art. 1º Altera o Inciso XVI do art. 20 da lei 8.036/1990 para dispor sobre a possibilidade de movimentação da conta vinculada do FGTS:

“Art.20.....
.....

XVI - necessidade pessoal, cuja urgência e gravidade decorra de estado de emergência, calamidade pública ou pandemia, observadas as seguintes condições:

- a) o trabalhador deverá ser residente em áreas atingidas de Município ou do Distrito Federal em situação de emergência ou em estado de calamidade pública, formalmente reconhecidos pelos Governos Municipal, Estadual, Distrital ou Federal;
- b) A solicitação de movimentação da conta vinculada será admitida até **30 (trinta)** dias após a publicação do ato de reconhecimento, **pela autoridade competente**, da situação de emergência ou de estado de calamidade pública ; e
- c) **titular da conta vinculada poderá sacar o valor total de sua reserva acumulada.** (NR) “

Parágrafo único: quando se tratar de pandemia, o trabalhador somente poderá sacar o valor referente ao seu FGTS se declarada pandemia pela Organização Mundial de Saúde.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Desde que criado, o Fundo de Garantia Por Tempo de Serviço, funciona como uma espécie de compensação pelo fim da estabilidade decenal a relação trabalhista até então em vigor, é cercado de controvérsias.

Se até recentemente um dos únicos elementos questionados era o baixo rendimento das aplicações feitas com recursos do Fundo, que faz com que os trabalhadores efetivamente percam dinheiro pelo movimento inflacionário, atualmente o próprio monopólio da Caixa Econômica Federal na gestão desses recursos é colocada em xeque pela opinião pública.

É cada vez maior o número de trabalhadores que deseja acessar recurso que, em última análise, são seus, e que, ainda que de maneira oblíqua, contribuem para a estagnação salarial no Brasil, já que os custos do FGTS não são computador pelo trabalhador como “salário”, já que não os recebe, porém para o empregador representa custo de mão-de-obra, aumentando em 8% por mês o valor que deve deixar o bolso do contratante para o banco oficial de que detém o monopólio da gestão desses recursos.

É fato público e notório que o Brasil está às vésperas de enfrentar uma emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do avanço do coronavírus.

O Ministro da Saúde, Luiz Henrique Mandetta, solicitou ao Congresso Nacional autorização para poder contar com cinco bilhões de reais para investir nas ações necessárias ao enfrentamento da pandemia.

O projeto em tela dá mais liberdade ao indivíduo e aos governos local e regional, aproximando a Administração Pública da realidade dos trabalhadores brasileiros, possibilitando que as hipóteses de saque dos recursos não sejam limitadas nos momentos que ele mais precisa.

Ante a urgência e a importância do tema, pedimos o apoio de Vossas Excelências para a aprovação desta proposição legislativa.

Sala das sessões, de de 2020.

Deputado Federal VINICIUS POIT
NOVO/SP

Deputado Federal JHC
PSB /AL

Deputado Federal PAULO GANIME
NOVO/RJ

Deputado Federal ALEXIS FONTEYNE
NOVO/SP

Deputado Federal GILSON MARQUES
NOVO/SC

Deputado Federal LUCAS GONZALEZ
NOVO/MG

Deputado Federal MARCEL VAN HATTEM
NOVO/RS

Deputada Federal ADRIANA VENTURA
NOVO/SP

Deputado Federal RODRIGO COELHO
PSB/SC

Deputado Federal TIAGO MITRAUD
NOVO/MG

Apresentação: 17/03/2020 08:59

PL n.647/2020